

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTORLEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO FERNANDO AMARO DO NASCIMENTO

**O PODER DO ESTADO PARALELO ATRAVÉS DE SUAS FACÇÕES NO
ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

PAULO FERNANDO AMARO DO NASCIMENTO

**O PODER DO ESTADO PARALELO ATRAVÉS DE SUAS FACÇÕES NO
ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

PAULO FERNANDO AMARO DO NASCIMENTO

**O PODER DO ESTADO PARALELO ATRAVÉS DE SUAS FACÇÕES NO
ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Paulo Fernando
Amaro do Nascimento.

Data da Apresentação 27/11/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Prof. Esp. José Boaventura Filho)

Membro: (Prof. Esp. André Jorge Rocha Almeida/UNILEÃO)

Membro: (Prof. Me. Luis José Tenório Britto/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O PODER DO ESTADO PARALELO ATRAVÉS DE SUAS FACÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Paulo Fernando Amaro do Nascimento¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir a respeito do complexo sistema estrutural das organizações criminosas e os impactos provocados dentro e fora dos presídios. Partido do pressuposto da criação de um Estado paralelo que comanda todo um sistema que deveria ser controlado pelo Estado Brasileiro. Foi utilizada uma pesquisa com abordagem qualitativa, para buscar compreender os fenômenos sociais do quais estão inseridas às organizações criminosas e suas facções. O procedimento utilizado foi análise documental da lei de execução penal e outras leis, jurisprudência e sentença, etc. Foi utilizado o método qualitativo para melhor compreensão dos fenômenos sociais em que as facções estão inseridas, com isso analisando e interpretando os dados obtidos, além de revisão bibliográfica da qual possibilito toda a construção teórica do presente artigo. Verificou-se que as facções estão atuando sobre a inércia do Estado, visto que a falta de assistência do Estado com os detentos está propiciando a angariação de novos integrantes para as facções. Mas foi constatado que o Estado tem mecanismos para combater o crime organizado dentro dos presídios, ou seja, só precisa fazer cumprir o que determina a Lei de Execução Penal, mas para isso tem que haver um alto investimento em todo sistema prisional.

Palavras Chave: Organizações Criminosas. Facções. Estado Paralelo.

ABSTRACT

The objective of this work is to discuss about the complex structural system of criminal organizations and the impacts caused inside and outside prisons. Based on the assumption of the creation of a parallel State that commands an entire system that should be controlled the Brazilian State. Research with a qualitative approach was used to try to understand the social phenomena in which criminal organizations and their factions are inserted. The procedure used was document analysis of the criminal enforcement law and other laws, jurisprudence and judgment, etc. The qualitative method was used for a better understanding of the social phenomena in which the factions were then inserted, thus analyzing and interpreting the data obtained, as well as a bibliographical review which makes possible the entire theoretical construction of this article. It was found that the factions are acting on the State's inertia, as the lack of assistance from the State with the detainees is providing the attraction of new members for the factions. But it was found that the State has mechanisms to fight organized crime inside prisons, that is, it only needs to enforce what the Penal Execution Law determines, but for that there has to be a high investment in the entire prison system.

Keywords: Criminal Organizations. Factions. Parallel State.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
p.amaro.nascimento@bol.com.br

² José Boaventura Filho, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela URCA

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o poder do Estado paralelo através de suas facções no âmbito do sistema carcerário, expondo quais os impactos que as organizações criminosas estão causando ao sistema prisional Brasileiro. Além de buscar quais mecanismos o Estado pode utilizar para diminuir esses impactos provocados pelas facções dentro e fora dos presídios.

Discutindo acerca da aplicação da lei de execução penal no Brasil, identificando como se dá a criação dessas facções e seu início nos presídios.

O surgimento das facções não é um fenômeno recente, o início da estruturação do crime organizado no Brasil ocorreu na década de 70 no presídio de Ilha Grande, sobre a tutela do Estado. Pois, o Estado colocou presos políticos que tinham pensamento revolucionário com presos perigosos que praticava todo tipo de crime, desta forma deu início ao que conhecemos hoje de organizações criminosas. (JUNIOR, 2015)

Conforme Leal, Almeida (2012) os grupos criminosos no Brasil, organizaram-se por meio de facções criando estruturas idênticas ao do Estado, essas facções atuam como verdadeiro Estado paralelo do crime dentro e fora dos presídios.

Em virtude disso, esses grupos criminosos exercem o seu poder, devido à falta de assistência do Estado. É por conta dessa situação que segundo Leal, Almeida (2012, p.12) “Os narcotraficantes dominam um território e a sua população, assumindo a tarefa de ordenamento social no lugar do Estado”. Portanto, essa é a forma de controle que as facções conseguiram implementar no Brasil, utilizado-se da falta do Estado em alguns locais e impondo o controle de um novo Estado paralelo do crime.

Na prática, os presídios tornam-se a porta de entrada para o crime organizado, o próprio Estado não consegue aplicar a lei de execução penal com eficiência, com isso os presos buscam segurança nas facções, pois quem garante a proteção dentro dos presídios são as organizações criminosas. (CENTRAL 2016)

Quais são os mecanismos utilizados pelo Estado paralelo para controlar os presídios? Quem cria os mecanismos são as facções? O Estado paralelo é uma formação de poder das facções dentro dos presídios? O controle exercido pelas facções é o que “cria esse Estado paralelo? Entende-se que o complexo sistema estrutural das organizações criminosas e os

impactos provocados dentro e fora dos presídios, parte do pressuposto da criação de um Estado paralelo que comanda todo um sistema que deve ser controlado pelo Estado Brasileiro.

Desse modo o objetivo principal da pesquisa foi discutir acerca da aplicação da lei de execução penal no Brasil; com isso, foram analisados os impactos provocados pelas facções criminosas no sistema prisional Brasileiro; Identificando como ocorreu a criação dessas facções e seu surgimento nos presídios.

A presente pesquisa busca contribuir com a comunidade acadêmica, através de um estudo para saber a real situação do sistema penitenciário Brasileiro, e o porquê do controle ser das facções. Partindo do pressuposto que essas facções são organizações criminosas que segundo Junior (2015) exerce seu poder dentro e fora dos presídios de uma forma bem estruturada. Dessa forma, o artigo tenta expor quais mecanismos pode ser utilizado para que o Estado retome o poder dentro e fora dos presídios. Além disso, a pesquisa orienta quais ferramentas legislativas os familiares dos presos podem se utilizar, para garantir a segurança dos seus parentes que estão cumprindo pena.

Quanto à natureza caracteriza-se como básica objetivando gerar novos conhecimentos para avanço da ciência com alguma aplicação prática prevista, sendo uma puramente teórica, requerendo assim obrigatoriamente uma revisão bibliográfica. (PRODANOV, FREITAS, 2013).

Quanto ao objetivo da pesquisa é descritiva, desta forma tem a finalidade de observar todos os fatos, registrá-los, analisá-los e interpretá-los, sem que haja quaisquer interferências do pesquisador (PRODANOV, FREITAS, 2013).

Sua abordagem é qualitativa, visto que buscou compreender os fenômenos sociais de modo mais aprofundado, com isso analisando e interpretando os dados obtidos (KNETCHTEL, 2014).

A pesquisa terá como fonte para obtenção dos resultados, a bibliográfica, sempre mediante leituras e análise de materiais já publicados (GIL, 2019).

O procedimento enquadra-se como bibliográfico, pois procura embasa a pesquisa em material já produzido, com isso buscam-se todas as informações disponíveis para compreender a problemática á respeito do assunto abordado para construir uma resposta para o problema (FONSECA, 2002).

O estudo foi realizado por meio de consulta em sites, visto que tem uma vastidão de dados já publicados dos quais foram os artigos científicos que tiveram relação com a proposta do presente artigo, livros e e-book disponíveis na internet e na biblioteca da UNILEÃO, leis disponíveis no site do palácio do Planalto, documentários, revistas e bases de domínio público

etc. Salientar-se que a pesquisa foi realizada em web sites confiável, pois a pesquisa foi embasada sobre dados verídicos e autênticos.

O procedimento utilizado foi a análise documental da lei de execução penal e outras leis, jurisprudência e sentença, artigos científicos sobre organizações criminosas e facções, foi utilizado um documentário sobre o assunto abordado pelo presente artigo.

É importante destacar que todo esse material foi obtido de forma gratuita por meio de sites com conteúdos públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CONCEITO E FORMAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Segundo Geminiano (2018) havia uma grande dificuldade para conceituar o que seria organização criminosa, visto que até mesmo a doutrina e os juristas tinham essa dificuldade por conta de não haver uma definição específica na lei. Mas com o passar dos anos o legislador por meio das tipificações de conduta, conseguiu implementar um conceito mais específico sobre o que seria uma organização criminosa.

Portanto de acordo com o art. 1º, §1º da lei 12.850/2013 traz a definição de organização criminosa que está relacionado diretamente com a associação de no mínimo quatro agentes, que se reúnem de forma estável e duradouro com finalidade de cometer delitos penais, e que dispõe de todo um sistema estrutural com distribuições de tarefas da qual, cada agente tem seu próprio papel de atuação, sempre buscado a prática do ilícito penal e dividindo os lucros obtidos. (BRASIL, 2013)

É importante ressaltar que nem toda conduta delitiva deve ser enquadrada como organização criminosa, pois há crimes com características de grupos organizados, mas sua tipificação se enquadra em outros delitos penais. Essa diferenciação é importante, visto que conforme Geminiano (2018) expõem o perigo de tipificar e taxa qualquer crime como sendo de caráter de organização criminosa, pois pode atrapalhar futuramente aplicação das sanções penais e o controle do judiciário, visto que as penas aplicadas aos crimes com características de organização criminosa são mais severas.

2.1.1 Surgimento das facções no Brasil

Salienta-se que o presente artigo vai explorar apenas às duas maiores facções, Brasileira: o comando vermelho e o primeiro comando da capital. Visto que essas duas facções têm algo em comum, o seu surgimento que decorreu pela inércia do Estado. (JUNIOR, 2015)

A formação do comando vermelho se deu no presídio de Ilha Grande em 1979 durante o período da ditadura Militar, logo após a saída dos presos políticos. O comando vermelho era uma das várias facções que estavam presente em Ilha Grande, o seu surgimento se deu depois da sua vitória em um conflito entre as facções dentro do presídio, o motivo da luta foi à precariedade do presídio e o tratamento subumano. (MAIA 2011)

O primeiro comando da capital o PCC é uma facção do Estado de São Paulo, mas que atua em vários outros Estados e até mesmo em outros países (RIBEIRO, CORREIA, 2017).

Segundo Maia (2011) os primeiros relatos do surgimento do PCC são datados de 1993, pelo sistema penal paulista, com isso, podemos destacar que o primeiro comando da capital teve seu início na casa de custódia no interior de São Paulo, e sua formação foi igual a do comando vermelho, visto que essas duas facções desenvolveram-se pela inércia do Estado que não queria aceitar a existência do crime organizado, e do qual nas palavras de Junior 2015, aponta que:

Em 1995, uma repórter da Band alerta para a existência do “Partido do Crime” em rede nacional. Já em 1996, circulava no interior dos presídios paulistanos o “estatuto” do Primeiro Comando da Capital. Apesar de todos estes fatos e de provas inequívocas da existência da organização criminosa, o governo do Estado de São Paulo permanece inerte, o que permitiu o florescimento desta sem maiores contratempos. (JUNIOR, 2015, p. 15)

Portanto, com a inércia do Estado o PCC conseguiu implantar seus ideais de cunho social para ter o controle da chamada massa carcerária, desta forma surgiu à fraternidade entre os presos por meio do primeiro comando da capital. Por conta disso, o PCC teve um crescimento muito rápido que possibilitou em curto prazo um número muito alto de membros, que compartilhavam dos mesmos ideais, com isso, se iniciou uma das maiores facções do Brasil o primeiro comando da capital. (MAIA 2011)

2.1.2 Primeiro comando da capital

Para ilustrar ao leitor a complexidade das organizações criminosas e tamanha organização e lealdade dos seus membros que pegaremos como exemplo, o sistema estrutural do PCC. Que segundo Junior (2015) o primeiro comando da capital tem seu próprio estatuto

que deve ser observado pelos seus integrantes. Do qual estabelece regra de conduta a ser seguido pelos seus membros, com isso através do estatuto o PCC estabelece funções com oportunidade de promoção na cadeia hierárquica, auxilia com ajuda de custo para os familiares dos presos que então cumprindo pena no regime fechado, a toda uma rede de suporte para atender as necessidades dos seus membros, igual até mesmo a do próprio Estado.

Salientar-se que o PCC além de ter seu próprio estatuto, tem também o que seria o conceito de conduta, do qual nas palavras de Junior 2015, aponta que:

A organização necessita do empenho e união de todos os seus integrantes, deixando claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma organização criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tentam nos afetar, Sendo assim, o comando não admite acomodações e fraqueza diante de nossa causa. (JUNIOR, 2015, p. 20-21)

Esse aspecto de fraternidade e respeito entre membros do PCC tem por objetivo a concretização dos ideais dos quais formaram o Estado paralelo do crime. Esses ideais estão alicerçados principalmente na obediência hierárquica entre seus integrantes, visto que há toda uma cadeia de sucessões até chega o (Sintonia) Final Geral da facção a cúpula máxima das lideranças dessa organização criminosa, que é controlada neste caso pelo líder do PCC Marcos Willian Herbas Camacho, também chamado de Marcola um dos líderes dessa facção (JUNIOR, 2015).

Segundo Junior (2015) os integrantes do PCC têm direitos e deveres com a facção, á todo um sistema de suporte para os integrantes que estão dentro e fora dos presídios, que são: ajuda financeira, assistência jurídica e disponibilidade de armas para o cometimento de delitos e etc. Mas o dever com o primeiro comando da capital vai mais além do que apenas lealdade com a facção, todos os integrantes devem estão prontos para o chamado do PCC, estas convocações são para o cometimento dos mais variados delitos penais, desde roubo até assassinatos de inimigos.

2.2 O ESTADO PARALELO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS

O Estado paralelo está presente dentro dos presídios ditando as regras, utilizando-se da ineficácia do Estado para impor suas leis. Da qual os apenados são obrigados á aderirem, pois só as facções são quem pode dar proteção dentro dos presídios, visto que às organizações criminosas têm a estrutura e mecanismos que permiti a segurança dos seus integrantes. (CENTRAL, 2016)

O sistema prisional foi projetado para abrigar os presos, mas na realidade os presídios foram readaptados para as organizações criminosas de tal modo que as galerias são divididas em alas para cada facção. Com isso, os presos são identificados e direcionados para a sua facção, desta forma busca evitar os conflitos entre os grupos criminosos que comanda aquela parte do presídio. (CENTRAL, 2016)

Junior (2015) salienta que devido à falta do Estado dentro de alguns presídios as facções conseguiram dominá-las e impor seu controle. Com isso, a partir do momento que o Estado que é o detentor do direito de administrar os presídios e aplicar penalidades aos infratores perde esse poder para as organizações criminosas, surgiu o novo Estado paralelo que é composto pelas organizações criminosas obtendo o controle dos presídios.

Destaca-se que fora dos presídios o crime está organizado de tal forma que as facções têm armas de fogo igual a do próprio Estado, mas em alguma localidade o poder de fogo das facções são maiores, desta forma os bandidos não têm mais medo de entrar em confronto com os policiais. Os locais que as facções se estabelecem o Estado não exerce o seu poder, pois o controle é das organizações criminosas que atuam como verdadeiro Estado paralelo utilizando-se de mecanismos de controle para ter o apoio dos moradores, ou seja, promovendo todo tipo de assistência social (LEAL, ALMEIDA, 2012).

2.2.1 Atuações das facções dentro e fora dos presídios

Dentro dos presídios quem garante a proteção dos presos são as facções, com isso os detentos são obrigados a fazerem parte destas organizações. Mas essa garantia tem um preço, o preso é submetido às vontades e regras dos líderes das alas, ou seja, são transformados em mulas para guardar drogas e aparelhos celulares e outros objetos, dentro do próprio corpo quando as celas das galerias são inspecionadas. Quem subordina os agentes são esses novos integrantes, pois desta forma se houver punição disciplinar os líderes não respondem, quem responde são justamente os novos integrantes. Os familiares dos presos são obrigados pelas facções a cometer vários delitos, como forma de garantir a segurança do seu parente preso Central (2016).

Essa é a realidade de alguns presídios no Brasil que são controlados por grupos que se denominam de facções criminosas que colocam terror dentro e fora dos presídios.

2.2.2 Os conflitos das facções fora dos presídios

De acordo com Ribeiro, Correia (2017) o PCC para controlar o mercado de drogas na fronteira entre o Brasil e Paraguai, foi preciso assassinar o seu principal inimigo o traficante Jorge Rafaat Toumani, para tanto foi utilizado uma metralhadora de uso restrito com calibre. 50, desta forma os integrantes do PCC foram para executar o traficante sem deixar qualquer chance para Jorge Rafaat, visto que foram 16 tiros levando o traficante a óbito. Quando o PCC quer eliminar um inimigo manda seus integrantes agirem, desta forma é como Junior (2015) expõe os direitos e deveres dos membros com a facção.

É desse modo que o PCC elimina seus rivais. Quando esses conflitos entre facções são levados para fora dos presídios às comunidades envolvidas fica refém, visto que nestes confrontos as facções montam o seu poder de fogo, segundo Leal, Almeida (2012, p.2) “Tamanho é o poder do crime organizado (CO) nas favelas e periferias das grandes cidades, que se tornou freqüente atribuir-lhes o status de poder autônomo. De igual tamanho é a ineficiência do Estado frente a esta situação de aparente descontrole.” Essa é a realidade das comunidades que não tem a proteção do Estado, e tem que conviver no meio dos conflitos das organizações criminosas e sobre o domínio das facções.

2.2.3 A economia do Estado paralelo

Leal, Almeida (2012) por sua vez cita que as organizações criminosas atuam por meio de grupos do qual, utiliza-se de negócios para movimentar um vasto mercado de bens e serviços ilegais. Desta forma o crime organizado montou uma estrutura de empresa, mas com economia ilícita que atua em várias áreas, todas ligadas ao narcotráfico. O poder das organizações criminosas vai além do simples negócio de mercadorias ilegais, visto que esses grupos atuam dentro do próprio Estado subornando servidores públicos para participar direta e indiretamente das suas atividades e esquemas ilegais.

Portanto, a maior fonte de renda das facções é a venda de drogas principalmente á venda direta aos usuários, por meio de um sistema complexo do qual envolve a produção, dissolução da droga o armazenamento e distribuição. Que segundo Leal, Almeida (2012) essas vendas são feitas por grupos locais que fazem parte das organizações criminosas, ou às vezes quem vendem não se enquadra nesta tipificação. Pois, nem todo grupo criminoso pode ser chamado de organização criminosa.

2.3 APLICAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS PRESIDIOS

Destaca-se que para podemos, adentramos no assunto da aplicação da Lei de Execução Penal, é fundamental importância que conhecemos o seu conceito. Desta feita, conforme salienta Nucci (2020) o conceito da Lei de Execução Penal está relacionada com a pretensão do Estado em punir o agente que comete uma violação ao ordenamento jurídico, ou seja, é o poder do Estado de fazer que o agente pague, sua dívida perante a sociedade por meio do cumprimento da sentença que é imposta pelo judiciário.

A Lei de Execução Penal tem seus próprios princípios sendo assim autônomo, visto que possui sua própria Lei, mas é importante ressaltar que nas palavras do ilustre professor Nucci (2020, p. 04) “[...] embora jamais se desvincule do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência.” Desta forma, a Lei de Execução Penal tem seu suporte material no Direito Penal, e no que corresponde ao direito processual está vinculado ao Direito Processual Penal.

2.3.1 Aplicação do RDD

Segundo Geminiano (2018) o primeiro Estado da federação que adotou o RDD regime disciplinar diferenciado foi São Paulo em 2001, a intenção da implementação desse regime estava relacionado com o intuito de enfraquecer o PCC, a principal medida adotada foi separar os presos líderes do PCC para o RDD. Essa foi à medida mais viável que o Estado de São Paulo encontrou para minar o poder das organizações criminosas, que começava a colocar o terror na cidade.

Em 2002 o Rio de Janeiro também adotou o regime diferenciado, pois estava passando pelos mesmos problemas com as organizações criminosas que São Paulo enfrentava, e foram utilizados os mesmos mecanismos de separação dos líderes para evitar quaisquer influências dos mesmos sobre os outros presos. Em 2003, por meio da Lei nº 10.792 foi que o RDD vigorou em todo território federal, visto que essa lei alterou o art.52 da Lei de Execução Penal. (SEGUNDO GEMINIANO 2018)

Destaca-se que em 2019 a Lei de Execução Penal sofreu outra alteração pelo Pacote Anticrime. Essas alterações mudarão vários artigos da LEP, e com isso o art.52 que trata do Regime Disciplinar Diferenciado foi novamente alterado pela LEI 13. 964/2019 com mudanças mais severas. (BRASIL, 2013)

A Lei nº 7.210 de 11-7-1984 Lei de Execução Penal disponibiliza em seus artigos quais são as garantias e deveres de cada preso, a não observação pode acarretar em sanções disciplinares, desse modo cabe ao Estado por meio do Juiz de execução, fazer cumprir a lei. O

art. 52 da mencionada lei descreve um rol de sanções disciplinares chamado de RDD, regime disciplinar diferenciado. (BRASIL 1984)

Que segundo Nucci (2020, p. 77) “Associa-se o cometimento da falta grave à geração de subversão da ordem ou disciplina internas do presídio” com isso o Estado aplica o RDD como uma forma de manter a disciplina e a ordem nos presídios.

2.3.2 As principais reformas trazidas pela Lei 13.964/ 2019

Com o advento da Lei 13.964/2019 o art. 52 da Lei 7.210 foi reformado, trazendo varias mudanças com sanções disciplinar mais rígidas que acarretou divergência entre os juristas, sobre a constitucionalidade da reforma do art. 52. (BRASIL, 2019)

Mas segundo Nucci (2020) por mais rígida que seja as sanções disciplinarem, por se só não legitima a decretação de inconstitucionalidade das reformas, visto que o próprio sistema penitenciário está defasado, fazendo que os presos cumpram sua pena de forma degradante, pois os presídios se encontram em situação precária.

Além disso, outro ponto importante da reforma foi sobre a questão das organizações criminosas nos presídios, pois segundo o art. 52, §1º inciso II da Lei 7.210 para os integrantes de facções criminosas pode ser aplicado o RDD, mesmo sem o cometimento de falta grave Brasil (1984). Foi uma mudança no sentido de isola os líderes e integrantes de organizações criminosas dos presos comuns.

Com isso há o cuidado de separa esses presos, pois conforme as palavras do ilustre professor Nucci apontam que

Quando se detectar a ligação do preso com organização criminosa e similares ou com atuação em mais de dois Estados brasileiros, o RDD precisa contar com alta segurança interna e externa, evitando o contato do preso com membros da sua organização. (NUCCI,2020, p. 78)

Portanto é preciso resalta a importância do RDD com esse mecanismo o Estado esta conseguindo manter o controle nos presídios, visto que com esse regime a possibilidade de aplicação de penas mais duras para os integrantes e líderes das facções.

Desta forma o Estado tem uma ferramenta que se aplicada corretamente pode diminuir consideradamente o poder das organizações criminosas tanto dentro dos presídios com também fora. Essas medidas são de extrema necessidade, com isso o Estado está buscando impedir que esses presos que fazem parte do mesmo grupo criminoso não interaja, pois pode ocorrer o repasse de informações para o cometimento de crimes. (LEAL, ALMEIDA, 2012).

2.3.3 Os desafios da execução penal

Segundo Central (2016) o próprio Estado não consegue executar a Lei de Execução Penal dentro dos presídios como deveria ser, pois falta assistência e segurança, visto que diariamente os presos têm seus direitos constitucionais, lesados pelos próprios detentos. Neste mesmo sentido expõe o professor Nucci (2020), ao apontar que:

Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não precisaríamos de regimes como o estabelecido pelo art. 52 da LEP. (NUCCI, 2020, p. 79)

Então, sob essa perspectiva não é falta de leis, mas sim de sua aplicabilidade pelo Estado que na sua inépcia as organizações criminosas se estruturaram e se dividem em facções que controlam os presídios. Nas palavras de Junior (2015) mesmo os presos cumprindo RDD, conseguiam controlar suas facções de dentro dos presídios, o próprio Marcola chefe do PPC, mandou que seus subordinados executassem o Juiz Antonio José Machado Dias em 2003.

A mencionada citação de Junior (2015) está de conformidade com as idéias expostas por Nucci (2020) quando salientar, que o próprio Estado não faz cumprir as leis, desta forma não adianta só privar a liberdade dos detentos, tem que fazer cumpra-se a lei dentro dos presídios.

Além disso, é de summa importância salienta-se que a Lei de Execução Penal deve pautar-se e permanecer com seu caráter de punição disciplinar, pois pode ocorrer uma desvinculação do seu objetivo principal que é disciplinar preso que mesmo no cumprimento da pena continuam praticando delitos e faltas graves. Conforme os ilustres professores Netto, et al. (2020, p. 53) “[...] o regime diferenciado gradativamente abandona a sua dimensão estritamente disciplinar e assume a arrojada pretensão de funcionar como um instrumento de contenção de focos de perigo, questão sempre polêmica nas ciências criminais.” Portanto o Estado ao aplicar uma penalidade disciplina igual a do RDD, deve ser sempre como medida de punir o apenado que desculpe as regras do sistema prisional, pois os presos devem seguir o que determina a Lei de Execução Penal.

2.3.4 Direitos e deveres dos condenados nos termos da Lei de Execução Penal

Conforme a Lei nº 7.210 de 1984 os presos ao ingressar nos presídios devem se submeter às regras e normas dessa Lei, pois a não observação desses preceitos podem acarretar duras sanções disciplinares. Diante disso os detentos devem buscar respeitar os outros presos e obediência ao próprio Estado, que é representado nos presídios por seus agentes e funcionários em geral. (BRASIL 1984)

Já os direitos dos presos vão além do respeito à integridade física e moral segundo o art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, pois o Estado deve promover toda a assistência que os detentos precisam para cumprir suas penas de forma que respeite a dignidade da pessoa humana conforme está expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, Brasil (1988). Desta forma e nos termos da Lei nº 7.210 em seu art. 41 e incisos, o Estado fornece desde alimentação até assistência médica e religiosa, visto que isso todo faz parte da ressocialização do detento para que quando cumprida sua pena volte novamente para sociedade. (BRASIL 1984)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem que investir no sistema prisional, pois as instalações carcerárias estão em péssimas condições, visto que a maioria dos presídios está superlotados os detentos convivem com animais, sem conta com o sistema de esgotos que ficam a céu aberto, essa é a realidade de vários presídios no Brasil. Além da infraestrutura dos presídios não comportar a quantidade de presos que são colocados nas celas, os mesmo são privados de seus direitos constitucionais de cumprir sua pena de forma que respeite os direitos da dignidade da pessoa humana.

É importante salienta que as facções estão se aproveitando da falta de assistência e até mesmo a falta de segurança que o Estado vem dando aos presos dentro dos presídios. Diante disso os detentos ficam nas mãos das facções, pois quem garante a segurança dos presos dentro dos presídios são as organizações criminosas, que chega a controlar galerias inteiras. Mas o Estado tem o poder de reverter essa situação, ou seja, deve investir mais nos presídios e na aplicabilidade da Lei de Execução Penal, pois sem dúvida é a melhor maneira de resolver essa situação.

A Lei de Execução Penal não tem só caráter punitivo, ela determina quais são os deveres do Estado com os presos, e ao mesmo tempo expõem quais deveres e direito dos detentos com o Estado. Portanto não é preciso o legislador criar Leis mais severas nem alterar os artigos da LEP, o Estado tem que das melhores condições aos presos e fazer cumprir o que

determina Lei de Execução Penal, essa é a única saída que o Estado tem de combater as facções.

Diante disso o Estado não vem fazer o seu papel de ressocialização dos presos para que futuramente retomem a sociedade, conforme esta regulamentada na Lei de Execução Penal. O Estado tem mecanismos e ferramentas constitucionais que possibilita a aplicação de medidas que ajudaria a ressocialização desses detentos, como por exemplo, estimular mais a contratação pela iniciativa privada de pessoas que já cumpriu pena ou que ainda cumprem, visto que ainda há um grande preconceito contra os ex-detentos mesmo depois de pagar pelo crime cometido, ainda não são aceites perante a sociedade.

Destaca-se que a própria sociedade criou estigma associado à palavra ex-presidiário, que de certa forma acaba rotulando e excluindo os ex-detentos ainda mais da sociedade. Desta forma tanto é deve da sociedade e do próprio Estado quebra esses paradigmas que não contribui em nada com os preceitos constitucionais Brasileiros, que assegura a todos os direitos iguais.

Portanto o presente estudo expõe a fragilidade do sistema carcerário Brasileiro, mas também trazem algumas idéias para buscar um melhor resultado ao combate contra as organizações criminosas dentro e fora dos presídios. Além de contribuir com mais material para futuras pesquisas sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 03 jun.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: **palácio do Planalto, 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

CENTRAL- o poder das facções no maior presídio do Brasil. Direção: Tatiana Sager. Produção: Beto Rodrigues e Tatiana Sager. Roteiro: Tatiana Sager, Renato Dornelles e Luca Alverdi. Direção de Fotografia: Pedro Rocha. Brasil: Panda Filmes, 2016. Documentário.

JUNIOR, Nelson Da Rocha Santos. Organização criminosa e facção criminosa. **Legalis Secientia - Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos**, v.1, n.1, p. 795/678, agosto. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/795/678> Acesso em: 04 jun. 2021.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

LEAL, Glauber Andrade Silva e ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de **Estado, crime organizado e território: poderes paralelos ou convergentes?..** In: ANAIS DA XIII JORNADA DO TRABALHO, 1., 2012, Presidente Prudente. **Anais eletrônicos...** Centro de Estudos de Geografia do Trabalho, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000142012000100013&lng=pt&nrm=abn>. Acesso em: 16 Abr. 2021.

Geminiano, Natália Luiza. **Organizações criminosas no sistema carcerário Brasileiro: Origens e influencias.** Dourados: UFGD, 2018. 65f. : Il.; 30 cm. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1763/1/NataliaLuizaGeminiano.pdf> Acesso em: 03 out. 2021

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NETTO, Alamiro. Velludo. S.; BRUNI, Aline. T.; AMARAL, Claudio. do. P.; SAAD-DINIZ, Eduardo.; HERM. **Pacote Anticrime - Comentários à Lei N. 13.964/2019.** [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. 9786556270579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 03 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de execução penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book.* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos.** Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano 3, n. 1. jan./jul. 2011. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf Acesso em: 03 out. 2021

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. *E-book.* Disponível em:

<https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao> Acesso em: 07 Nov. 2021.

RIBEIRO, Aline. CORRÊA, Hudson. **A Segunda Guerra do Paraguai**. Revista Época, 38-69 p. jun. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/06/o-violento-plano-de-expansao-no-paraguai-da-maior-facciao-brasileira.html> Acesso em: 16 Abr. 2021.